



ESQUIZOANÁLISE, CARTOGRAFIAS E DIREITO: NOVOS OLHARES SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS EM ÂMBITO PENAL NO BRASIL¹

Mariana Chini²

¹ Pesquisa realizada no âmbito do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES), advindo do Edital nº 16/2020, sob o processo nº 88887.608994/2021-00.

² Pós-Doutoranda e Doutora em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). E-mail: mar.chini@hotmail.com.

RESUMO

Trata-se de investigação vinculada à análise do Objetivo nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, realizada por meio de revisão narrativa, contando com método de procedimento bibliográfico e documental, verificando-se a hipótese preliminar acerca da possibilidade de utilização de diferentes metodologias em âmbito jurídico capazes de reforçar o caráter, tanto científico quanto social, do Direito. Para tanto, a temática que permeou a investigação foi a da análise da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico, concluindo-se pela comprovação de sua possibilidade enquanto metodologia viável e atrelada ao ODS analisado, bem como à promoção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Ciências Jurídicas e Sociais. Cartografia. Esquizoanálise. Monitoração eletrônica de pessoas. ODS nº 16.

ABSTRACT

This is a investigation linked to the analysis of the Objective 16 of the United Nations 2030 Agenda, carried out through narrative review, relying on bibliographic and documentary procedure method, verifying the preliminary hypothesis about the possibility of using different methodologies in the legal field capable of reinforcing the character, both scientific and social, of Law. To this end, the theme that permeated the investigation was the analysis of electronic monitoring of people in the criminal sphere from schizoanalytic methodology and cartographic procedure method, concluding by proving its possibility as a viable methodology linked to the analyzed SDG, as well as the promotion of Human Rights.

Keywords: Legal and Social Sciences. Cartography. Schizoanalysis. Electronic monitoring of people. SDG 16.

INTRODUÇÃO

As relações sociais passaram (e continuam passando) por intensas transformações ao longo dos séculos, buscando-se, nas mais diferentes civilizações, formas de normatizar os modos como as pessoas (e sociedades distintas) podem conviver entre si. No século XX, a normatização de tais relações ganhou caráter científico, tendo Hans Kelsen buscado um modo de traduzir as regras jurídicas em uma ciência (clara e “pura”).



Seus méritos não devem ser esquecidos, todavia, sua busca por uma ciência pura do Direito foi utilizada de modo fundamentalista em alguns momentos cruciais da História humana, à exemplo da Segunda Grande Guerra, demonstrando que o distanciamento entre ciência jurídica e ciências sociais pode causar resultados catastróficos.

Visando reparar os danos do extremismo normativo, movimentos teóricos como o Pós-positivismo tornaram-se chave para o Direito como é apresentado em Estados Democráticos de Direito na atualidade, ressaltando-se que programas e agendas internacionais auxiliam na manutenção e aprimoramento de ideais de justiça ao redor do mundo; como é o caso do Objetivo nº 16 dos *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)* ou *Agenda 2030* (proposta pela Organização das Nações Unidas), o qual visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Tendo como enfoque as metas nº 16.6 e 16.10 - que objetivam, respectivamente, desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais -, a presente investigação problematiza a (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito.

Utilizando-se, portanto, de revisão narrativa e método de procedimento bibliográfico e documental, a pesquisa objetiva verificar a hipótese prévia de que há diferentes métodos que podem ser utilizados no âmbito jurídico capazes de reforçar o caráter científico, mas também social, da área jurídica; tendo como centro de análise a temática da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no Brasil e sua possibilidade de exame a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico.

METODOLOGIA

A pesquisa em voga tem condão de revisão narrativa, embasando-se em método de procedimento bibliográfico e documental, com a utilização de artigos, livros, legislações e dados advindos de pesquisas prévias, sem, todavia, esgotar as fontes sobre a temática; centrando-se, em realidade, na realização de análise crítica dos materiais abordados.

Ademais, problematiza-se, na investigação, a verificação acerca da (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito, tendo como hipótese preliminar a assertiva



desenvolvimento sustentável”, proporcionando “acesso à justiça para todos” e construindo “instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) proposto pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) (Nações Unidas Brasil, 2024).

A preocupação, portanto - de acordo com as metas 16.6 e 16.10, vinculadas ao Objetivo 16, acima mencionado -, é a de que os sistemas globais desenvolvam “instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e assegurem “o acesso público à informação” e protejam “as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (Nações Unidas Brasil, 2024).

Nesse sentido, compreende-se a importância das regras jurídicas como bases fundantes de sociedades justas, livres e democráticas. Para tanto, é imprescindível que tais regras não sejam elaboradas de modo leviano ou vazio de critérios, mas que se busquem mecanismos de percepção do Direito como ciência, todavia, não apenas jurídica, mas também social.

Na atualidade, todavia, não é raro perceber (tendo-se como exemplo o Brasil) a existência de legislações emergentes eivadas de vícios e desprovidas de fundamentações sólidas em termos jurídicos - o que ocorre, em especial, pela indiferença com o caráter científico das normas - , bem como desconexas da realidade - o que se dá pelo pouco-caso com os interesses sociais e direitos fundamentais da população em geral -. Nesse sentido, a pesquisa em voga visa demonstrar a importância da aproximação entre cientificidade jurídica e realidade prática nas sociedades, tendo como foco de análise o contexto brasileiro, em especial no que se refere à monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal.

No que concerne à monitoração eletrônica de pessoas, destaca-se que a tecnologia surgiu nos Estados Unidos da América, em meados dos anos 1960, a partir de experimentações feitas pelos pesquisadores da Universidade de Harvard, Ralph e Robert Schwitzgebel (Campello, 2019, p. 17), passando por um hiato de mais de uma década em sua utilização até a retomada das experimentações com as ideias do Juiz Jack L. Love e execução a partir dos investimentos de Michel T. Gross, também nos Estados Unidos (Gable, 2015, p. 5-9).

No Brasil, passa-se a discutir a medida na esfera legislativa em 2007, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 175, o qual propunha exponencial diminuição da



superpopulação carcerária, assim como auxílios para reinserção social de condenados e manutenção de seus vínculos familiares, empregatícios e sociais (Brasil, 2007), vindo a ser utilizada, de fato, em 2010, com o advento da Lei nº 12.258, que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para permitir a monitoração eletrônica em casos de prisão domiciliar e saída temporária em regime semiaberto (Brasil, 2010), sendo ampliada em 2011, com a Lei nº 12.403, para situações de medidas cautelares e controle de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2011).

Compreende-se, portanto, que a medida pode ser considerada historicamente nova no ordenamento pátrio, passando ainda por atualizações legislativas que visam modificações em sua aplicação, como é o caso do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.748/2021 - que tramita na Câmara dos Deputados, visando possibilitar o monitoramento de acusados de violência doméstica por meio de tornozeleira eletrônica, conjuntamente com o acompanhamento de possíveis aproximações do agressor via aplicativos de celular disponibilizados às vítimas (Brasil, 2021) -, e o Projeto de Lei nº 1.335/24, também da Câmara dos Deputados - que visa atribuir, exclusivamente, aos apenados, a responsabilidade pela manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico por eles utilizados (Brasil, 2024) -. Tais exemplos demonstram o modo como as discussões legislativas podem ser, tanto benéficas e bem estruturadas social, científica e metodologicamente, quanto o seu oposto.

No caso do PL nº 2.748/2021, verifica-se uma preocupação jurídica em preencher lacuna da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006) quanto à possibilidade de utilização da monitoração eletrônica em agressores que tenham medidas protetivas de urgência determinadas judicialmente, tendo como embasamento social o fato de que as ordens judiciais de distanciamento da vítima, não significam - necessariamente - sua garantia de cumprimento, de modo que a monitoração eletrônica poderia ser uma ferramenta mais eficiente para inibir a aproximação do agressor, face ao receio de uma mais rápida e fácil detecção de sua presença em raios de exclusão (Brasil, 2021).

Em oposição a isso, todavia, o PL nº 1.335/24 apresenta desconexões no que se refere aos contextos, tanto jurídico quanto social, brasileiros, sendo que em sua *Justificação*, o autor, Deputado Sargento Portugal (PODEMOS/RJ), assevera:

Aqueles que infringiram a lei e estão sujeitos ao monitoramento eletrônico devem arcar com as despesas associadas a essa medida. Ora, **direitos** geram



custos e observa-se que o custo individual de cada monitoramento não ultrapassa a **terça parte do salário mínimo** praticado em nosso país, sendo **perfeitamente razoável o seu pagamento pelo condenado** (Brasil, 2024, p. 3, grifo nosso).

Analisando-se este trecho da *Justificação* já é possível perceber as desconexões jurídico-sociais existentes, isso porque, no que tange à execução da pena, a mesma é de responsabilidade do Estado, o qual é o real interessado em seu cumprimento (visto que aquele que comete o ilícito penal não o faz - ao menos na lógica geral - com intenção de ser por ele punibilizado, mas sim, visando algum outro fim diverso). Ademais, importa ressaltar que o cumprimento de pena não se encontra no rol de direitos, mas sim de deveres jurídicos, decorrente de uma condenação criminal.

Além disso, no que diz respeito ao contexto social, grande parte dos ilícitos penais pátrios são de cunho econômico devido à dificuldades de subsistência dos que os empregam, significando, muitas vezes, impossibilidade prática de cumprimento de encargos econômicos vinculados à pena, podendo significar, inclusive, violação ao Princípio da Intranscendência da Pena - contido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) -, à medida em que podem representar privações e prejuízos, não apenas aos apenados, mas também aos seus dependentes.

O jurista latino-americano Luís Alberto Warat, perspicazmente, contemplou que os juristas, em geral, têm dificuldades para aprender coisas a partir da “rua”, isso porque ficam aprisionados a um “Senso Comum Teórico” (SCT), que mistifica e ideologiza o sentido comum sobre as ciências jurídicas e sociais (Warat, 2010, p. 27).

Não se trata apenas, portanto, da problemática do papel dos legisladores na criação das normas (quando olham para o Direito não o identificando como ciência), mas também das brechas não suficientemente analisadas por aplicadores e intérpretes da lei (quando não saem à “rua” para compreender as relações sociais e assim verificarem suas (in)adequações).

Nesse sentido, Warat sugere que se construam imagens teóricas e práticas partindo de lugares distintos (Warat, 2010, p. 11); que se produzam reflexões teóricas capazes de serem incorporadas a práticas transformadoras (Warat, 2010, p. 12); que se construam Direitos da Alteridade a partir de deslocamentos semióticos, renunciando-se ao sedentarismo dos sentidos (Warat, 2010, p. 116).



Neste ponto, é possível pensar a utilização de novos métodos de pesquisa para as ciências jurídicas e sociais, à exemplo da metodologia esquizoanalítica³ - proposta por Deleuze e Guattari (2010, p. 336-367) -, a partir de seu método cartográfico⁴ - analisado teoricamente no campo jurídico por Warat (2010) -, mas, desta vez, em uma estrutura teórico-pragmática.

Ao utilizar tal metodologia em pesquisa empírica realizada junto à monitorados pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região Penitenciária - IPME/4 - da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS, Chini (2024, p. 56, grifo do original) descreve:

Ao pensar-se o Direito enquanto ciência apenas teórica, torna-se mais difícil perceber como a falibilidade se aplicaria a seus contextos. Todavia, afastando-se da crítica que a ciência jurídica tanto sofre ao não ser reputada por alguns outros campos (e, muitas vezes, pelos próprios pares) como *ciência de fato*, é possível que pesquisadores da área se ocupem em buscar *pistas* que estejam além das construções (de extrema importância, frise-se) teóricas. Adentrando no *terreno* do empirismo, é possível ao pesquisador do Direito englobar *contextos materiais* às suas análises; o que torna a questão da falibilidade mais *palpável*, embora não mais *simples*.

Utilizando-se referida pesquisa para analisar a situação do PL nº 1.335/24 é possível, portanto, verificar *pistas* de que o Projeto de Lei feriria ainda mais os direitos fundamentais assegurados aos que cumprem pena, bem como violaria o Princípio da Intranscendência da Pena em relação à seus dependentes.

Destaca-se que Jonas, monitorado eletronicamente, foi entrevistado no âmbito da pesquisa por duas vezes (em menos de quarenta dias), visto que sua tornozeleira apresentava problemas para a captação do sinal. Ou seja, embora o aparelho aparentasse estar em boas condições, o sinal de localização da cidade do apenado não era captado pela Central de

³ De acordo com Uhng Hur (2021, p. 276), a Esquizoanálise se trata de “um campo de saberes e práticas transdisciplinares” que “articula uma diversidade de conhecimentos, como a Filosofia, Psicanálise, Arte, Política, Antropologia, Biologia e opera uma série de deslocamentos metodológicos”, produzindo “novos enunciados que analisam os processos psíquicos, a subjetividade, os afetos, as relações de forças e poder, a interação com o ambiente, a sociedade, a tecnologia, entre outros. Também é conhecida como Filosofia da diferença, ou mesmo, Filosofia das multiplicidades”.

⁴ Conforme Passos e De Barros (2015, p. 18), a Cartografia é um “caminho” metodológico que tem como “ponto de apoio” a “experiência”, entendida, por sua vez, “como um saber-fazer, isto é, um saber que vem, que emerge do fazer”, direcionando “o trabalho da pesquisa do saber fazer ao fazer-saber, do saber na experiência à experiência do saber”. Ademais, pode ser considerada, na senda de Uhng Ur (2021, p. 280), como o método privilegiado dos trabalhos influenciados pela Esquizoanálise.



Monitoramento. Assim, Jonas era instruído a ir até outra cidade, duas vezes por semana, para que a Central captasse sua localização (Chini, 2024, p. 116).

Jonas, por sua vez, cumpria medida em regime semiaberto, sendo judicialmente autorizado a sair para trabalhar, o que fazia em uma oficina de caminhões. Todavia, quando Jonas era impelido a ir até outra cidade para captação do sinal da tornozeleira, isso acontecia em seu horário de permissão de saída, coincidindo, portanto, com seu horário de trabalho. Com isso, o monitorado ficava impossibilitado de comparecer ao trabalho por, ao menos, dois turnos por semana, ficando sem receber o pagamento equivalente a estes períodos (Chini, 2024, p. 116), além de que, asseverou Jonas: *“Daí eu reclamava, falei assim: ‘eu não tenho condição! Meu serviço já é longe’. Eu vou trabalhá, volto pra casa, vou de novo, volto [...]. No final do mês dá... Eu gasto quinhentos, seiscentos real só de gasolina [...]*” (Chini, 2024, p. 116, grifo do original).

Tal exemplo prático demonstra que a assertiva do autor do PL nº 1.335/24 sobre ser “perfeitamente razoável” (Brasil, 2024, p. 3) o pagamento dos custos com a tornozeleira pelo condenado não condiz com a realidade; não apenas de Jonas, mas de muitos monitorados, como também é o caso de Fernando, o qual:

[...] relata que não consegue “arrumar um bom serviço” porque “quando o pessoal vê a tornozeleira... a porta já se fecha”. Depois de sair de um convênio entre o Estabelecimento Prisional e a Prefeitura do Município (no qual os apenados trabalham com a limpeza das ruas), Fernando não conseguiu outro emprego. Ele refere que acabou saindo, pois não conseguia sustentar a família com o valor pago: “setecentos pila... O que a senhora faz com setecentos pila?”. Para sustentar a família, mesmo estando em regime *aberto*, Fernando preferiria pernoitar no presídio, mas poder trabalhar “onde eu conseguisse um serviço pra ganhar um valor digno... *Do que tá com isso aqui e vê meus filho passar fome...*” (Diários de Campo, 2023, grifo nosso). (Chini, 2024, p. 119, grifo do original).

O relato de Fernando corrobora a preocupação já traçada com a violação da intranscendência da pena, vez que os filhos acabam sendo penalizados conjuntamente com o pai, bem como reforça a compreensão de que o PL analisado destoa da realidade social e jurídica do país.

Deste modo, por meio da verificação do PL nº 1.335/24 sob o prisma de pesquisa cartográfica realizada empiricamente em contexto de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no país, verifica-se a possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o



Direito, reforçando seu caráter científico, sem deixar de analisar e compreender sua configuração social.

Significa, por fim, afirmar - uma vez mais - a conjunção entre os aspectos acadêmicos e coletivos na seara jurídica, reforçando o Direito enquanto a ciência jurídica e social que, de fato, é.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de análise acerca dos *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)* ou *Agenda 2030* da ONU - em especial, do Objetivo nº 16 e das Metas nº 16.6 e 16.10 a ele vinculadas -, a presente pesquisa problematizou a (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito.

Isso ocorreu partindo-se de revisão narrativa - por meio de procedimentos bibliográfico e documental - que visou verificar a hipótese preliminar acerca da possibilidade de utilização de diferentes métodos no âmbito jurídico capazes de reforçar o caráter científico e também social da área jurídica, tendo como ponto de análise a temática da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no Brasil com verificação a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico.

Após breve retomada acerca da normatização do Direito por Hans Kelsen no século XX e sua busca por uma teoria “pura” da área jurídica, destacou-se a existência de graves problemáticas advindas de um olhar fundamentalista sobre a proposta do autor, o que levou ao advento do movimento chamado Pós-positivista após a Segunda Guerra Mundial, visando reconectar a ciência jurídica com outras ciências sociais.

Nesta senda, propôs-se problemática atinente à (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito na atualidade, tendo como ponto de análise a verificação da temática da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal no Brasil, a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico.

Examinando-se o advento da tecnologia de monitoração eletrônica em contexto geral e, posteriormente, em esfera pátria, foi possível compreender a viabilidade de novos olhares metodológicos, como o proposto; à medida em que os juristas devem ser capazes - como instigava Warat - de sair à rua e deixar de lado o Senso Comum Teórico que mistifica o sentido das ciências jurídicas e sociais, tornando possível reforçar o caráter científico, mas



também social do Direito; de modo que se possa alcançar, de fato, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, com a promoção de acesso à justiça para todos, a partir de instituições eficazes e inclusivas em todos os níveis, como pretendido pela Agenda 2030 e em harmonia com a promoção de Direitos, verdadeiramente, Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHETTO, Aline. ADAMATTI, Bianka. A Lei como instrumento de poder do Nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Neumann. **Revista Brasileira de História do Direito. Curitiba**, vol. 2, n. 2, p. 60-76, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/download/1632/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BIZAWU, Kiwongui; SILVA, Marcos Alves da; GIOVANNETTI, Fernando Virmond Portela. Do Direito Natural ao Pós-positivismo: um breve relato histórico. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, Curitiba, vol. 3, n. 24, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3921>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.748, de 2021**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293368>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.335, de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal - LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428154>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80416>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019.

CHINI, Mariana. **Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas: entre a tecnologização do humano e a humanização das tecnologias**. Tese (Doutorado em Direitos Humanos). Orientador: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Coorientador: Marcus Alan de Melo Gomes. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Unijuí. Ijuí, 2024. Disponível em: https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdE0eF6wpdiPnmCIBzvbMq9qPELegtGv2XgnCx68NlqqZfA68sj3j6_SLA_r_PLS_u_aSYc4g_IGL_=#. Acesso em: 12 jul. 2024.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia**. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. – São Paulo: Ed. 34, 2010.

GABLE, Robert. S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. **The Journal of Offender Monitoring**. Civic Research Institute, 2015. Disponível em: <https://www.civicrosearchinstitute.com/online/PDF/The%20Ankle%20Bracelet%20Is%20History.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.



HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum** [recurso eletrônico]. Tradução Clóvis Marques. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Nações Unidas Brasil, Brasília, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PASSOS, Eduardo; DE BARROS, Regina Benevides. A cartografia como método de pesquisa-intervenção. In: PASSOS, Eduardo; KASTRUP, Virgínia; DA ESCÓSSIA, Liliana (Org.). **Pistas do método da cartografia: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade**. - Porto Alegre: Sulina, 2015.

UHNH HUR, Domenico. Cartografia das intensidades: pesquisa e método em esquizoanálise. **Revista Práxis Educacional**, v. 17, n. 46, p. 275-292, jul./set. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Tradução e organização: Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.